

JUSTIFICATIVA

A presente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, objetiva atender a dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REPARO EMERGENCIAL DA USINA DE OXIGÊNIO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, nos termos e condições a seguir explicitadas.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Muitos estados e municípios têm editado seus próprios atos, baseados na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. IV da Lei n.º 8.666/1993, o que também é possível de regular.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da **ocorrência efetiva de emergência** no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação por dispensa, a observância do previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993, diz:

Parágrafo único: O processo de dispensa, de ilegitimidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização de situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifamos).

Nessa sintonia, o artigo 196 da CRFB/88 diz que: **“A saúde é direito de todos, dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

II – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a presente contratação, considerando o cenário mundial em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) e que o Município de Oriximiná, necessita da disponibilidade de oxigênio para atender não apenas as demandas relacionadas à COVID-19, mas todas as que se fizerem necessárias a disponibilização de oxigênio medicinal aos pacientes;

CONSIDERANDO que a transmissão do COVID-19 no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos, como já se dá neste Município;

CONSIDERANDO que o enfrentamento dessa epidemia vem requerendo a contratação de serviços, materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos pacientes diagnosticados de forma imprevisível e imediatamente a ocorrência de novos registros;

CONSIDERANDO que é de extrema necessidade a compra do material para que se faça o reparo na usina de oxigênio, de forma emergencial, para o enfrentamento da pandemia, bem como para o atendimento dos demais casos que se faça necessário, observando o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

III – DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Definindo o que uma situação de emergencial, segundo o administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergencial significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve se aplicar o princípio da proporcionalidade:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.

Sabe-se que o Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, tendo em vista utilizar recursos públicos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha ser a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves ocorridos como **impugnação de edital, interposição de recurso, dentre outros**. A regra é licitar, entretanto, a lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de alguns dos seguintes fatores: **interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público**. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos protegidos.

Esta Administração, no desenvolvimento de seus objetivos de atender ao interesse público da coletividade, tentando minimizar o transtorno ao cidadão, resgatar a dignidade da pessoa humana e o dever dessa de promover o completo atendimento ao público, deve implementar ações com objetivo de atender o interesse da coletividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Importante esclarecer que a presente justificativa de dispensa de licitação se dá por conta de que o Município se encontra sem cilindros de oxigênio armazenados, dependendo quase que exclusivamente do oxigênio fornecido pela usina.

Não se pode, ainda, esquecer o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pela Administração Pública.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, a contratação de empresa deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais; ser estabelecido exclusivamente, à luz do interesse público e; visar o bem comum.

Constatam-se que ambos os pontos se fazem presentes no objeto da presente contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, possui, inegavelmente, interesse público e o bem comum da população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência esclarece-nos:

Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese se restrita, ditada pelo interesse público.

Desta forma, o aguardo para realização de um novo certame licitatório, que normalmente demanda tempo para conclusão, seria inviável em vista da emergência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes doutrinou:

Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é fundamentalmente, absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e tempo necessário a realização de licitação.

Não se pode, ainda, esclarecer, que o processo licitatório foi planejado dentro dos prazos legais, considerando que os serviços devem ser contínuos, uma vez que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Administração não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já mencionados anteriormente, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Aqui tem se situação em que a Administração pretendia promover por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório, que por razões alheias á Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que Administração contrate diretamente uma empresa até que o procedimento licitatório seja concluído e tão somente para esse fim.

Diante disso, sendo a continuidade da assistência à população uma questão de saúde pública, e considerando também que a saúde é um direito de todos, deve a Administração agir em defesa dos munícipes, visando à saúde coletiva.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade dos serviços por parte deste Município, por serem de extrema relevância pública e decorrência direta das obrigações da administração para com seus cidadãos.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Secretaria Municipal de Saúde (Setor de Compras) solicitou cotações referentes ao objeto da contratação da presente dispensa, tendo obtido três cotações, que vão anexadas à presente justificativa.

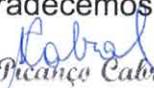
Diante do exposto, e com fundamento na presente justificativa, esta Secretaria solicita DISPENSA DE LICITAÇÃO, devidamente fundamentada na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, em especial em seu art. 24, inciso IV e Decreto n.º 9.412 de 18 de junho de 2018, art. 1º que atualizou os valores das modalidades de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

licitação de que trata o art. 23, art. 24, IV e art. 26, parágrafo e incisos, ambos da Lei 8.666/93, para a contratação do objeto presente.

Nada mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e aguardamos providências.


Aída Picanço Cabral
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº. 593/2021

AÍDA PICANÇO CABRAL
Secretária Municipal de Saúde